



# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

## **PINHEIRO MACHADO**

### **P R E Â M B U L O**

**Nós, Vereadores, Constituintes, sob a proteção de Deus e com os poderes outorgados pelo povo de Pinheiro Machado, promulgamos esta Lei Orgânica.**

**3 de abril de 1990.**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Pinheiro Machado, pela Lei Provincial nº 1132, de 2 de maio de 1878, instalado em 24 de fevereiro de 1878, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 5º O território do Município se divide em distritos, podendo, estes, serem divididos em subdistritos, de conformidade com o que for estabelecido em Lei.

Parágrafo único. A sede do Município é a cidade de Pinheiro Machado.

Art. 6º Os símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios para a execução de ações governamentais, realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal de Vereadores.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 8º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à instituição da arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobranças de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, assim como delimitar zona urbana prioritária e secundária;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros Públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos.

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter coletivo;

XXIII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;

XXIV - disciplinar o uso de veículos, máquinas e bens municipais que só poderão ser utilizados em benefício exclusivo da municipalidade.

§ 1º Excetuam-se os casos de calamidade pública e requisição dos demais poderes públicos.

§ 2º Caso haja necessidade de prestação de serviços a particulares, estes deverão ser cobrados pelos preços correntes no mercado.

Art. 10. O Município poderá, mediante lei específica, através de consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 11. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

Art. 12. São tributos da competência Municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão 'inter vivos', a qualquer título. por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia como cessão de direitos a sua aquisição;

c) *revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002;*

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. Pertence, ainda, ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 14. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça.

### **CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta por nove Vereadores.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 16. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, de primeiro a trinta e um de janeiro e de primeiro de março a trinta e um de dezembro.

§ 1º No dia primeiro de janeiro de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, eleger sua Mesa e suas Comissões.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara Municipal reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana.

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 17. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição da Mesa da Câmara será realizada na última sessão plenária do período ordinário de que trata o *caput* deste artigo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 18. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

§ 2º Para as sessões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 19. Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 20. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§1º *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 21. As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto secreto somente ocorrerá nos seguintes casos:

I – deliberação do veto;

II – cassação do mandato de Vereador;

III – eleição da Mesa Diretora;

IV – concessão de honrarias.

*\* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 22. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (tinta e um) de março do ano seguinte:

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. O Poder Executivo demonstrará e avaliará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal.

*\* Redação dada ao caput pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara Municipal, ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três (3) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em tomo das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25. A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## **SESSÃO II DOS VEREADORES**

Art. 26. Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 27. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a Administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública municipal.

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 28. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior,

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a 1/5 (um quinto) das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º.

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º. Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

*\* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 29. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da Vereança.

Art. 30. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 31. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 2º O Presidente da Câmara receberá, a título indenizatório, verba de representação fixada na forma do que prevê o *caput* deste artigo.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 32. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da Vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à Vereança.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentais;
- c) os orçamentos anuais
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis,

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias:

VI - votar leis que disponham sobre alienação ou aquisição de bens imóveis por parte do Município;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2006.*

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2006.*

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir,

XIII - cancelar, nos termos de Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 34. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento e dispor sobre sua Organização e polícia;

II - a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extingam cargos, empregos e funções em sua estrutura e disponham sobre a organização de seus serviços, e de projetos de lei para a fixação da respectiva remuneração;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

III - autorizar a denominação de vias e logradouros públicos municipais;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2006.*

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar auxílios e subvenções sociais ou econômicas a terceiros, independentemente do instrumento através do qual se efetive o ato;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2006.*

VI - exercer a fiscalização de administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar o subsídio dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o que dispõe o art. 31 desta Lei Orgânica;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por prazo superior a quinze dias, e do País a qualquer tempo;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

X – fixar, mediante lei, o subsídio dos Secretários Municipais, na forma do que prevê o § 1º do art. 31 desta Lei Orgânica;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

XI - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XIII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIV - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos Previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito;

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, Resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVIII - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XIX – alterar o numero de Vereadores, observados os parâmetros previstos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei.

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

*Parágrafo único. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

#### **SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 35. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, observado o disposto no artigo 34, inciso IX, desta Lei Orgânica;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 36. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 37. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*



Art. 39. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal na forma do regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos.

Art. 40. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 41. Em qualquer dos casos do artigo 40, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

\* *Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 42. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 43. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 44. No início ou qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de trinta dias a contar do pedido.

\* *Redação dada ao caput pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não corresponderão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 45. Os projetos de lei somente irão à votação com o respectivo parecer, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

\* *Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 46. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 47. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48. Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcial, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável de maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 44.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

\* *Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 49. Nos casos do artigo 38, incisos III e IV, considerar-se-á a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação .

Art. 50. São leis complementares:

- I – código de obras;
- II – código de posturas;
- III – código tributário;
- IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII - lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

## **CAPITULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 54. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

*\* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não sendo cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 56. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 57. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito darão declaração de bens, pormenorizada e documental, que serão transcritas em livro próprio da Câmara de Vereadores, constando de ata o seu resumo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei.

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;  
XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentais e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal,

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos.

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei.

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

XXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

XXVII – realizar a gestão orçamentária participativa nos termos determinados pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e pela Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

*\* Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 59. O Vice–Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 60. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice - Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art. 61. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 62. Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos Secretários do Município:  
I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 63. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

Art. 64. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 65. São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais em caráter não eventual reservando-se as denominações de funcionário para quem sejam ocupantes de cargos criados em Lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 66. O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao Critério de Antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 67. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego Público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 68. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 69. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 70. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 71. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de disponibilidade.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 72. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurados à licença-prêmio por decênio.

Art. 74. É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 75. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 6º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 76. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 77. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma de Constituição Federal.

Art. 78. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 79. É garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação sindical.

## **CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 80. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 81. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 82. Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas classistas e da sociedade civil organizada.

## **CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS**

Art. 83. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias ;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas, prioridades da Administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza ou tributária.

§ 7º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos Suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10%(dez por cento) da receita orçada.

Art. 84. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda no parágrafo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

*\* Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício,

caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 86. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 87. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver previa dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas Públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 88. As despesas com Publicidade dos Poderes no Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 89. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até primeiro de junho do primeiro ano do mandato;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até primeiro de setembro;

III – projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze de novembro de cada ano.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 90. O projeto de lei de que trata o artigo anterior, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até quinze de julho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até quinze de outubro de cada ano;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até quinze de dezembro de cada ano.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 91. Nos processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos é assegurada a transparência também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 91-A. É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular dos Poderes Executivo e Legislativo.

*\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 91-B. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender os requisitos estabelecidos em lei.

*\* Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

## **TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 92. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 93. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 94. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e toda as formas de degradação da condição humana.

Art. 95. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, a pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 96. O Município organizará sistema e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 97. Os Planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 98. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o Plano de desenvolvimento econômico.

Art. 99. O Município manterá política habitacional de interesse social, compatível com os programas federais e estaduais dessa área.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 100. O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados nas zonas urbana e rural, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

*\* Redação dada ao parágrafo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 101. Na elaboração do planejamento e na sua ordenação de usos, atividades e funções de interesse social o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando-a as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 102. O parcelamento do solo, para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 103. Na aprovação de qualquer projeto de construção de conjuntos habitacionais, o Município deverá exigir do particular o disposto em lei.

*\* Redação dada ao artigo pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002.*

Art. 104. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das



diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 105. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente.

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo a agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 106. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 107. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 108. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 109. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

Parágrafo único. Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 110. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 111. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programação organizadas em comum.

Art. 112. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo, também, ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 113. Lei Ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 114. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino público;

V - gestão democrática do ensino público;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 115. É dever do Município:

I - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - manter, respeitadas as suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de creches;

III - manter escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar,

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais e aos superdotados, através de classes especiais;

V - promover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental.

Art. 116. Uma vez criado o Conselho Municipal de Educação, este atuará dentro das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 117. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, integrado ao plano o Estadual e Federal de Educação, visando:

a) erradicação do analfabetismo;

b) universalização do atendimento escolar;

c) melhoria da qualidade do ensino;

d) formação para o trabalho;

e) preparo para o exercício da cidadania;

f) promoção humana, científica e tecnológica.

Art. 118. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, inclusive mediante garantia da valorização da qualificação e da titulação profissional do Magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de Piso Salarial.

Art. 119. O Município promoverá:

I - política de formação profissional na área em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos atualização e aperfeiçoamento aos seus professores especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

III - política especial para formação, a nível médio, de professores especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

§ 1º Para consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá estabelecer convênios com instituições de Ensino Superior.

§ 2º O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerado, na forma da Lei.

Art. 120. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei.

Parágrafo único. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos através de eleição, direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 121. O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré – escolares às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º Nas escolas públicas de ensino fundamental haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar.

§ 2º Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de classes de pré-escolares ficam a cargo do órgão responsável.

Art. 122. O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede Pública Municipal, fiscalizado pelo órgão competente.

Art. 123. As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de rendas como resultantes da natureza do ensino que ministram.

Parágrafo único. Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicadas na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

Art. 124. A Assessoria técnico-pedagógica do órgão municipal responsável pelo Sistema Municipal de Ensino deverá, prioritariamente, ser integrada por professores com qualificação específica e larga experiência docente, na forma da lei.

Art. 125. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas.

Parágrafo único. O Município concederá bolsas de estudos quando não houverem vagas nas escolas públicas.

Art. 126. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim:

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao portador de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 127. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem com o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 128. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 129. Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 130. Com a criação do Conselho Municipal de Saúde, este será o responsável pela política de Saúde Municipal.

Art. 131. O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente.

Art. 132. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1990.

**Vereadores Constituintes**

**PDS**

Laudelino Cunha de Moura Jr.  
Gilson Roberto Peres  
Darlene Souza Farias  
Milton da Silva Quadros  
Ulisses Gilolli Francescatto

**PMDB**

Eduardo Moreira Mussi  
Ruy Celso Pereira Ratto

**PDT**

Wagner Liberato Berriel Macedo  
Olavo Nascimento Soares

**Comissão de Sistematização**

Laudelino Cunha de Moura Jr.  
Presidente

Olavo Nascimento Soares  
Vice-Presidente

Darlene Souza Farias  
Relatora

Ruy Celso Pereira Ratto  
Relator Adjunto

Gilson Roberto Peres  
Membro Efetivo

**Vereadores Legislatura 2001-2004**

**Mesa Diretora 2001/2002**

Presidente: Ulisses Gilolli Francescatto – PSDB  
Vice-Presidente: José Felipe da Feira – PSDB  
1º Secretário: João Carlos Ribeiro – PDT  
2º Secretário: Elias da Luz – PMDB

Adroaldo Azambuja – PDT  
Jackson Luiz Fagundes Cabral – PSDB  
Mário César Martins Garcia – PSDB  
Paulo Roberto Burgo Alves – PMDB  
Saint Clair Francisco de Moura Neto – PPB

**Comissão Especial para Reformulação da Lei Orgânica do Município**

**Emenda Nº 01/2002**

Jackson Luiz Fagundes Cabral (Presidente)  
João Carlos Ribeiro (Secretário)  
Saint Clair Francisco de Moura Neto (Relator)  
José Felipe da Feira  
Elias da Luz

Pinheiro Machado, 31 de dezembro de 2002.

**Mesa Diretora 2005/2006**

Presidente: Saint Clair Francisco de Moura Neto – PMDB

Vice-Presidente: Adroaldo Azambuja- PDT

1º Secretário: Laudelino Cunha de Moura – PP

Jackson Luiz Fagundes Cabral – PSDB

Jaime Iran Fernandes Lucas – PMDB

Geovane Dutra Teixeira - PSDB

Cássio Câmara Garcia

**Comissão Especial para Reformulação da Lei Orgânica do Município**

**Emenda Nº 02/2006**

Jackson Luiz Fagundes Cabral (Presidente)

Ulisses Gilioli Francescato (Secretário)

Saint Clair Francisco de Moura Neto (Relator)

Laudelino Cunha de Moura (PP)

Altevir Justo Behenck (PDT)

Pinheiro Machado, 04 de outubro de 2006.